
Re: Impugnação PGE 09/2020

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> sex, 07 de fev de 2020 16:16

Assunto : Re: Impugnação PGE 09/2020

 1 anexo

Para : licitacao@fleximade.com.br

Boa tarde,
Recebemos seu pedido de impugnação relativo ao Pregão Eletrônico 009/2020-SRP, o qual será analisado e posteriormente publicado o resultado em nosso site www.goiania.go.gov.br e também no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Atenciosamente,
Monica Luiza Vicznevski
Gerente de Pregão
Interina

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
GERENCIA DE PREGOES
Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Park Lozandes – CEP: 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 / (62) 3524-6319
E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: licitacao@fleximade.com.br

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 14:50:51

Assunto: Impugnação PGE 09/2020

Boa tarde,

Segue anexo nossa impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2020



--

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
GERENCIA DE PREGOES
Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Park Lozandes – CEP: 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 / (62) 3524-6319
E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De : licitacao@fleximade.com.br

sex, 07 de fev de 2020 15:50

Assunto : Impugnação PGE 09/2020

 2 anexos

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexo nossa impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2020



 **IMPUGNAÇÃO SEMAD-PGE 09-2020.pdf**
553 KB

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD

Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.120.787/0001-93, situada na Rua Walter Carneiro Machado SN Qd 02 Lt 03 Sala 10, Setor Progresso, Santo Antônio de Goiás/ GO. Neste ato, representado por Valdir Marques, Analista Administrativo, vem muito respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 10.1 do edital nº 09/2020, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/02/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS

A empresa Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda., tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME.

Da análise do edital notou-se algumas irregularidades passíveis de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

III - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DE ACORDO COM A NBR 13.962 PARA OS LOTES 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16 .

O subitem 8.7 do edital, exige que para o mobiliário a ser adquirido, os quais são: Armários, deverá ser apresentado certificado ou laudo de ensaio de acordo com a norma NBR 13.961, para as mesas deverá ser apresentado certificado ou laudo de ensaio de acordo com a norma NBR 13.966, para os conjuntos escolares da mesma maneira é solicitado o certificado de conformidade.

Desta forma, entendemos que por um lapso não foi solicitado certificação também das cadeiras, que se encontra inserida no mesmo termo de referência.

8.7. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.7.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.2. **Atestado(s) de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;

8.7.2.1. O atestado a que se refere o item acima deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador.

8.7.2.2. Não será aceita comprovação de aptidão de que trata estes itens através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.

8.8. Os certificados e laudos deverão ser encaminhados acompanhados da proposta de preços para os seguintes itens citados abaixo:

8.8.1. Apresentar certificado de conformidade ABNT NBR 13961/2010 ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou Organismo de Certificação do Produto - OCP acreditado pelo INMETRO para os itens:

8.8.1.1. ARMÁRIO ALTO FECHADO;

8.8.1.2. ARMÁRIO ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa;

8.8.1.3. ESTANTE ALTA ABERTA;

8.8.1.4. ESCANINHO.

8.8.2. Apresentar Parecer Técnico Ergonômico (NR17) emitido por profissional de medicina do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para os itens:

8.8.2.1. POLTRONA FIXA COM BRAÇO;

8.8.2.2. CADEIRA FIXA DE FÓRMICA SEM BRAÇO;

8.8.2.3. POLTRONA FIXA SEM BRAÇO;

8.8.2.4. CADEIRA GIRATÓRIA ERGONÔMICA COM BRAÇO;

8.8.2.5. CADEIRA GIRATÓRIA ERGONÔMICA SEM BRAÇO;

8.8.2.6. CADEIRA SECRETÁRIA FIXA.

8.8.3. Apresentar certificado de conformidade ABNT 13966/2008, Parecer Técnico Ergonômico (NR17) emitido por profissional de medicina do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, certificado de conformidade ABNT NBR 10443/2008, laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo INMETRO para os itens:

8.8.3.1. MESA PARA REUNIÃO;

- 8.8.3.2. MESA PARA REUNIÃO REDONDA;
- 8.8.3.3. MESA RETANGULAR COM 02 GAVETAS;
- 8.8.3.4. MESA RETANGULAR COM 03 GAVETAS;
- 8.8.3.5. MESA RETANGULAR PARA IMPRESSORA.

8.8.4. Por se tratarem de produtos regulados pela FNDE e com certificação obrigatória, deverá ser apresentado o Certificado de conformidade emitido pelo Organismo de Certificação do Produto (OCP) com acreditação do INMETRO para os itens:

- 8.8.4.1. CADEIRA ALTA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS (C1 – Padrão FNDE);
- 8.8.4.2. CONJUNTO COLETIVO TAMANHO 01 (CJC 01 – PADRÃO FNDE);
- 8.8.4.3. CONJUNTO REFEITÓRIO COM 1 MESA E 2 BANCOS (PADRÃO FNDE);
- 8.8.4.4. MÓDULO ESCOLAR ALUNO CJA 03-B: AMARELA;
- 8.8.4.5. MÓDULO ESCOLAR ALUNO CJA 04-B: VERMELHA;
- 8.8.4.6. MÓDULO ESCOLAR ALUNO CJA 05-B: VERDE;
- 8.8.4.7. MÓDULO ESCOLAR ALUNO CJA 06-B: AZUL;
- 8.8.4.8. MÓDULO PROFESSOR CJP.

Portanto, pugna pela alteração do subitem 8.8.2, inserindo a exigência do certificado de conformidade ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou organismo de certificação do Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO.

IV – DO VALOR INEXEQUÍVEL ESTIMADO DOS MOBILIÁRIOS

Conforme consta no Anexo I – Termo de Referência do edital, cada item possui o valor unitário estimado e a respectiva quantidade.

Ocorre que os preços estimados estão muito abaixo do praticado no mercado de móveis corporativos.

Considerando que é dever da Administração Pública avaliar os motivos que contribuíram para o desinteresse de outros órgãos da administração na IRP, rever as pesquisas de preço, especificações técnicas e identificar falhas para atrair fornecedores, manter os preços até então estimados é aceitar que o certame esteja fadado a se tornar deserto.

Outrossim, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços, portanto não pode ser considerado razoável.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da colaboração entre administrado e Administração Pública, anexamos um comparativo de preços de outras licitações cujo objeto possui as mesmas características dos produtos solicitados, a fim de demonstrar o quão baixo estão os valores e fomentar a revisão dos preços até então estipulados.

Portanto, solicitamos que seja acolhida a presente argumentação e seja revisto o valor unitário estimado como máximo e sua consequente republicação do certame com preços estimados que condizem com a prática do mercado de mobiliário corporativo.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

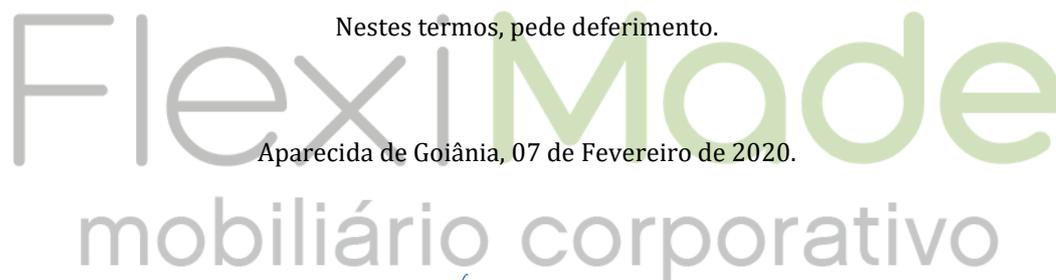
a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de alterar o subitem 8.8.2, inserindo a exigência de certificação de acordo com a NBR 13.962 por ser a norma para o item licitado. Com o objetivo, assim como os demais itens, de que esta administração adquira um produto de comprovada qualidade.

c) seja provida a impugnação em relação ao tópico IV, com fito de que seja revisto o valor unitário estimado como máximo e sua consequente republicação do certame com preços estimados que condizem com a prática do mercado de mobiliário corporativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 07 de Fevereiro de 2020.

 FlexiMade
mobiliário corporativo



Valdir Marques

Analista Administrativo

Fleximade Comércio e Serviços de Móveis Ltda.

